

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987881

Procedência: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
Exercício: 2015
Responsável: Belchior dos Reis Faria
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendação ao gestor para que adote providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE.
3. Recomendação ao responsável pelo Controle Interno.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 13/12/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de **Vargem Bonita** referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito **Belchior dos Reis Faria**.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009 e da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2015 e elaborou o relatório às fls. 02 a 12, concluindo pela aprovação das contas.

Não constatadas irregularidades, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou, às fls. 13 e 14, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2015 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da

saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos demonstrativos contábeis apresentados.

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e na Ordem de Serviço n. 04/2016, ambas deste Tribunal; nos dados remetidos a esta Casa via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, e nos relatórios técnicos às fls. 02 a 12, constatando-se:

1. abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais realizadas em cumprimento à disposição previstas nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
2. repasse de 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
3. aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 31,07% (trinta e um vírgula zero sete por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República;
4. aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 20,44% (vinte vírgula quarenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
5. gastos totais com pessoal correspondentes a 56,78% (cinquenta e seis vírgula setenta e oito por cento) da receita base de cálculo, sendo 51,72% (cinquenta e um vírgula setenta e dois por cento) com o Poder Executivo e 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de **Vargem Bonita** no exercício de **2015**, Sr. **Belchior dos Reis Faria**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, uma vez comprovada a regularidade na abertura e na execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação

aplicável e, ainda, adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR



CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão